



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações da Educação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2025

PROCESSO Nº 18069/2025

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TIRAS - FITAS REAGENTES PARA DETECÇÃO DE GLICEMIA PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS, ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 30 (dias) dias do mês de junho do ano de 2025, às 11h15min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 29/05/2025, via e-mail, pela empresa **MEDLEVENSOHN**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 05/06/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Analisando o edital, é possível encontrar exigências técnicas que reduzem consideravelmente o rol de licitantes participantes e, conseqüentemente, a competitividade do certame, prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa.

Como se verá a seguir, além de tecnicamente desnecessárias, essas exigências possuem o condão de reduzir consideravelmente o rol de licitantes participantes, prejudicando a competitividade e impossibilitando a Administração de encontrar a proposta efetivamente mais vantajosa para os cofres Públicos.

Considerando os esclarecimentos da Sociedade Brasileira de Diabetes sobre os fatores que podem interferir nos resultados dos valores da glicemia capilar, conclui-se que método que usa a enzima glicose desidrogenase apresentam interferências do tipo ambientais, físicas ou farmacológicas.

A enzima glicose desidrogenase sofre a interferência de outros açúcares presentes no sangue, que não a glicose. Portanto, não se pode concluir que um método é mais vantajoso comparado ao outro, pois o que utiliza a enzima glicose desidrogenase pode sofrer interferências de outros açúcares presente no sangue, entre eles a galactose, assim como a enzima glicose oxidase pode sofrer interferência com medicamentos, níveis elevados de triglicerídios e níveis elevados de O₂.

Dessa forma, é de suma importância que o glicosímetro ofertado cumpra com os requisitos da norma ISO 1597:2013, que determina que 95% dos testes realizados nos glicosímetros vendidos no Brasil não podem apresentar variação glicêmica maior do que 15% quando comparados aos exames em laboratórios.

Cumpramos destacar que a expressão “para medir glicemia capilar” tem importância fundamental nos argumentos técnicos a seguir abordados. O edital deixa bem claro que a aquisição tem por objetivo atender pacientes que precisam ter a doença diabetes monitorada, de modo que esta utilização se destina ao automonitoramento doméstico de pacientes com diabetes, tanto aqueles que dependem de insulina de forma permanente como aqueles que necessitam de controle em condições específicas (por exemplo, diabetes gestacional).

Neste ambiente de utilização, ressaltamos que a única forma de obter amostra de sangue é o acesso capilar de ponta de dedo e, nestes casos, a pO₂ sempre estará ao redor de 70 mmHg. A Norma ISO 15197:2013 prevê que, caso existam interferências



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações da Educação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

em pacientes que fazem uso de oxigenoterapia em unidades de saúde, as mesmas devem estar dentro dos intervalos de precisão definidos na norma apontada.

Portanto, este estudo mais recente (2013) comprova que existem tiras que, mesmo em níveis altamente elevados, atendem integralmente os requisitos de precisão da norma aplicada a este tipo de produto.

Sendo assim, considerando que o monitor possui registro ativo na ANVISA; que a obtenção do registro está atrelada ao atendimento dos parâmetros da Norma Técnica ISO 15197/2013, conforme nota técnica 24, de 17 de maio de 2018 da ANVISA; que o processo de licitação deve ampliar a competitividade, para contemplar a oferta mais vantajosa para a administração pública; que os monitores utilizados em ambiente domiciliar e, nestes casos, a pO₂ sempre estará ao redor de 70 mmHg; que os monitores que utilizam a enzima Glicose Desidrogenase, por outro lado, podem sofrer interferência de outros açúcares; que os pacientes em automonitoramento da glicemia devem estar em acompanhamento de profissionais da rede de saúde do município para diminuir os possíveis erros de médico.

Não há razões técnicas que justifiquem a manutenção do descritivo como conta no edital, no que tange à exigência de monitores que utilizem apenas a DESIDROGENASE.

A evolução da tecnologia aplicada às tiras de teste buscou na última década opções de reações enzimáticas e sistemas de detecção que levaram à redução substancial do volume de amostra, como forma de tornar tanto o exame de automonitoramento no ambiente domiciliar, como em estabelecimentos de saúde, mais confortável aos pacientes. Neste particular, cabe lembrar que tiras que usam a tecnologia mais antiga (fotometria) precisam de volumes bem maiores do que aquelas que utilizam a tecnologia mais recente (amperometria).

A aplicação da segunda gota de sangue para o teste é necessária normalmente em tiras que utilizam o princípio da fotometria (tecnologia mais antiga) para detectar a glicose, uma vez que, nestes casos, um volume maior de sangue é necessário para permitir que a reação química ocorra na zona de teste. Portanto, a reação colorimétrica/fotométrica requer volumes bem maiores quando comparada à reação que ocorre em biossensores amperométricos.

Em sistemas que utilizam a amperometria, normalmente a segunda gota cabe nos casos em que o volume necessário de amostra é maior. Nestes casos, a aplicação de volume adicional de sangue através da segunda gota visa contornar esta fragilidade do sistema monitor + tira.

Além disto, a aplicação da segunda gota pode levar à nova punção capilar, e isso, por si só, além de causar maior desconforto ao paciente, também aumentará os custos da Administração, já que será necessário o uso de nova lanceta (e este insumo também é fornecido pelo gestor público dentro do Programa do Diabetes).

Sistemas que utilizam tiras com necessidade de volumes bem menores de amostra e que utilizam a tecnologia amperométrica simplesmente NÃO PRECISAM da segunda gota, uma vez que o volume de amostra é pelo menos a metade daquele necessário para realizar o exame de glicose utilizando outros sistemas.

O que se pretende demonstrar é que muitos sistemas disponíveis no mercado brasileiro e que utilizam baixo volume de amostra não necessitam da aplicação da segunda gota e, desta forma, a exigência da segunda gota poderá até ser aceitável, mas jamais ser exigência imperativa aos participantes, já que esta não se aplica à todas as tecnologias e produtos disponíveis no mercado brasileiro.

Neste mister e com o objetivo de ampliar o número de produtos ofertados, inclusive manter aqueles que podem precisar da segunda gota devido à necessidade de maior volume de amostra, solicita-se a inclusão da expressão “quando necessário” no descritivo, para os casos em que a segunda gota for necessária, permitindo assim a participação de um número maior de licitantes, em especial daqueles que oferecem sistemas que não se precisa adicionar volume adicional de amostra.

Assim, esta municipalidade ampliará a competitividade do certame, homenageando os princípios que norteiam os processos licitatórios e permitindo que o certame se dê sob a égide da impessoalidade e da moralidade.

Neste ponto é imperioso à Administração avaliar a necessidade dessa exigência, especialmente se analisada sob o prisma da redução da competitividade, que ensejará o aumento do custo do contrato.

Isso, porque a manutenção do prazo de 12 meses de validade do produto, mesmo após aberto, além de completamente desnecessária, é impossível de ser atendida por qualquer fabricante. Afinal, se considerar que o paciente realizará a medição da glicose 1 vez a cada 3 dias, 1 frasco duraria cerca de 5 meses. Porém, a recomendação de aferição da glicose deve ser realizada com maior regularidade, isto é, no mínimo uma vez ao dia. Portanto, no melhor dos cenários, tem-se que um frasco poderá durar até 5 meses, ou – se a medição ocorrer diariamente – até 2 meses.

Sendo assim, não há razões que justifiquem a exigência dessa r. municipalidade em exigir que as caixas, após abertas, possuam 12 meses de validade mesmo após aberta a embalagem.

Mais importante que isso, seria garantir que a licitante vencedora forneça produtos com prazo de vigência longo o suficiente para atender a demanda da Administração! Portanto, não se vislumbra a necessidade de que a licitante vencedora garanta a validade do produto (após a abertura do frasco) pelo prazo de 12 meses.

Ademais, além na ausência de necessidade de garantir a validade do produto após aberto pelo mesmo prazo de validade que consta na embalagem, é preciso avaliar com critério a viabilidade dessa exigência.

É impossível que qualquer fabricante garanta – na prática – a validade de produto da forma como consta no edital. Isso porque o produto após aberto sofre interferência do ambiente externo e, o motivo é a contaminação natural a qual as embalagens ficam sujeitas após o primeiro contato com o ar. Por isso, o tempo de uso indicado na embalagem não deve ser considerado após o início da utilização do remédio/produto.

Como explica o Sr. Evandro Yashuda - Diretor do Conselho Regional de Farmácia (CRF) em Araraquara/SP: “A partir do momento que abrimos a embalagem já há uma contaminação natural, que são as bactérias e os vírus do ar. Então, expomos o conteúdo a esse processo”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações da Educação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Como se vê, após aberto o frasco, o produto passa a sofrer com as condições de exposição, manuseio, uso e armazenamento e tais alterações podem envolver fatores de risco não avaliados.

Com efeito, após a abertura, o produto passa a ter uma data limite para uso, que pode variar entre horas, dias e meses, dependendo do fármaco, dos componentes da formulação, do tipo de forma farmacêutica, do processo de manipulação, entre outros. Portanto, resta claro que a exigência de validade pelo período mínimo de 12 meses após aberto o frasco não se justifica.

Não obstante a justificativa acima, é de conhecimento desta impugnante que, estranhamente, tal condição consta na Instrução de Uso do Accu-chek Active. Entretanto, como dito:

1. Após aberto o frasco de tiras, considerando a frequência de medições de glicemia, o frasco irá durar de 2 a 5 meses, no máximo, além disso,

2. Tecnicamente, ainda que haja produto no mercado que traga essa validade em sua Instrução de Uso, notoriamente, trata-se de período impossível de ser atendido por qualquer fabricante – por condições do ambiente externo.

Inicialmente, é importante que seja esclarecido qual o tipo de monitor essa municipalidade deseja adquirir, afinal, atualmente existem monitores que, embora utilizem chip não necessitam que o usuário digite o código no monitor, são monitores com CODIFICAÇÃO AUTOMÁTICA.

Atualmente existem pelo menos três tipos de produtos:

- (a) os que fazem a calibração por meio de chip,
- (b) os que utilizam tira específica para calibração ou inserção de código informado na caixa de tiras reagentes, e por fim,
- (c) os que informam não ser necessário inserir codificação, apesar de exibirem na tela do monitor código.

Em primeiro plano, cumpre-nos esclarecer que a calibração automática realizada a cada abertura de nova embalagem de tiras não deve ser entendida como uma etapa adicional de manuseio ao profissional de saúde ou usuário/paciente. Em vez disto deve ser encarada como mais uma medida simples e eficaz que garante segurança a ambos do bom funcionamento do equipamento, sua eficiência e, principalmente, a precisão dos resultados de glicemia ali mensurados.

A calibração por intermédio de chip visa essencialmente eliminar a possibilidade de que qualquer mal funcionamento eletrônico não seja detectado, e está presente na maioria de monitores portáteis de glicemia existentes hoje no mercado brasileiro, tanto público como privado. Sua finalidade principal é dar segurança do bom funcionamento do sistema de monitoramento a cada abertura de embalagem de tiras reagentes.

A cada nova embalagem de tiras, a calibração dos monitores faz o que se pode chamar de “check list final” para garantir que os resultados que serão apresentados no monitor estão em conformidade de precisão e exatidão.

Compara-se, por exemplo, ao que a tecla “reset” realiza em alguns equipamentos eletrônicos, trazendo o equipamento ao estágio inicial e pronto para novas medições.

Permite, em última análise, que monitor e tira sejam reconhecidos pelo sistema e tenham o “aval” para serem usados juntos e reproduzirem resultados confiáveis.

É importante ressaltar que o chip de codificação inserido no monitor só será trocado a cada nova caixa de tiras, e não a cada medição, o que traz segurança adicional ao usuário, garantindo verificação “lote a lote” de cada tira produzida.

Ao contrário do que se alega, o procedimento de calibração de monitores que utilizam chip de código ou qualquer outro mecanismo de calibração é bastante simples e rápido.

Já que a calibração ocorre automaticamente, com a inserção do chip de código na extremidade do monitor, cujo número é conferido com aquele exibido no frasco da tira, em local visível e bem-sinalizado.

Na prática é um procedimento extremamente simples, realizado em segundos, em praticamente um único passo, conforme demonstrado na figura a seguir:

Portanto, o uso do chip em monitores de glicemia é garantia adicional de calibração e precisão de resultados, de modo que a exclusão de monitores que utilizam este tipo de calibração não acrescenta diferencial técnico ao produto. Como se vê, resta comprovado que não há respaldo técnico para a restrição presente no edital, sendo assim, requer a impugnante que esta Administração se digne de excluir a exigência de aparelhos de “sistema no code”.

Somente assim, esta r. Administração está homenageando os princípios que regem os processos licitatórios, incluindo o da transparência, competitividade, permitindo que esse certame cumpra com sua principal finalidade, a seleção da proposta mais vantajosa.

Diante de todo o exposto, requer que esta Administração se digne de aceitar tanto os aparelhos que utilizem a enzima desidrogenase, como também aqueles que utilizam a oxidase, dessa forma a Administração ampliará a competitividade, promovendo a disputa de lances, sem oferece qualquer prejuízo para os usuários, aceitar também os monitores que utilizem amostra tão pequena que simplesmente não dependem da segunda gota para realizar a medição, aceitar monitores que possuem validade de 6 meses abertura do frasco e aceitar aparelhos que embora possuam chip não dependem que o usuário digite o código no monitor, são os monitores de CODIFICAÇÃO AUTOMÁTICA;

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Saúde. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações da Educação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

“Em resposta à solicitação de impugnação feita pela empresa MEDLEVENSOHN informamos que, em resposta às razões da impugnação descrita:

Enzima Glicose Desidrogenase: A opção pela química glicose Desidrogenase (GDH), em detrimento da glicose oxidase (GOD) se justifica pela comprovação de uma maior precisão nos resultados aferidos com a primeira. Além do mais, todas as químicas apresentam interferências com algum tipo de açúcar que não a glicose, no entanto a química Desidrogenase não possui interferência clinicamente relevante com açúcares. Considerando que se trata de um equipamento essencial ao bem-estar dos pacientes diabéticos e que deve garantir um tratamento eficaz, devemos optar por aqueles que ofereçam maior confiabilidade, menor risco ao paciente e melhor custo x benefício. No que tange a utilização da química enzimática nas tiras reagentes para medição da glicemia, esclarecemos que existem no mercado brasileiro, produtos com reagentes com base nas químicas Oxidase (GOD) e desidrogenase (GDH). Porém vale ressaltar que a química oxidase possui mais interferência relevantes que as demais químicas que são derivadas da desidrogenase. Dentre elas destacamos:

- Interferência com oxigênio – A interferência com o oxigênio pode ocorrer com pacientes que utilizam a oxigenoterapia domiciliar, pois esses pacientes possuem amostra venosa com baixo teor de oxigênio, podendo causar interferência no resultado. A Pressão Parcial de Oxigênio (PO2) elevada, frequente em pacientes em uso de oxigênio suplementar e ventilação mecânica, ocasiona leituras equivocadamente baixas e vice-versa, considerando que o oxigênio é o mediador fisiológico da GOD. Em contrapartida, aquelas com a reação enzimática da glicose desidrogenase não sofrem interferências, já que o oxigênio não está envolvido na reação eletroquímica catalisada pela GDH (não sensível ao O2). Importante ressaltar que os glicosímetros serão utilizados também pelas equipes do Programa Melhor em Casa e Doce Lar, e pelos pacientes desses programas, onde muitos se encontram em oxigenoterapia domiciliar, situação onde poderia ocorrer a interferência com o oxigênio descrita acima. Outra variável de grande relevância é a medicamentosa, vários são os medicamentos que podem interferir nos resultados dos TLR de glicose;*

- Interferência com Levodopa – Medicamento muito utilizado na rede pública para pacientes com Parkinson;*

- Interferência com Dopamina e Manitol - As indicações principais da Dopamina estão relacionadas aos estados de baixo débito com volemia controlada ou aumentada (efeito beta adrenérgico). Pelo fato de essa droga vasoativa possuir, em baixas doses, um efeito vasodilatador renal, é também indicado em situações nas quais os parâmetros hemodinâmicos estejam estáveis, porém com oligúria persistente (efeito dopaminérgico). Ela pode, também, ser utilizada em condições de choque com resistência periférica, diminuída (efeito alfa adrenérgico). Medicação de grande uso em pacientes em casos graves, que podem ser atendidos na Unidade de Pronto Atendimento.*

2. Possibilidade de aceitar segunda gota: A situação em que a gota ocasionaria na coagulação e inutilização do teste não ocorre, pois, o tempo que se excede para a utilização da segunda gota é que levaria a coagulação, está é no mínimo um desconhecimento técnico das diferenças entre coletas laboratoriais e os TLR, aqui (TLR) utiliza-se uma “gota” de sangue retirado da ponta do dedo, não há manipulação, não há armazenamento e não há transporte da amostra. O tempo decorrido entre a colocação da primeira gota (amostra) e a segunda (amostra suplementar) é de segundos. Lembramos que a média do tempo de coagulação normal é de 5 a 14 minutos, e se inicia com 1 minuto, variado de acordo com a extensão da lesão. Além disto quando consideramos a situação atual de início de Pós Pandemia pelo SARS-CoV-2 (COVID-19), com impactos talvez nunca antes imaginados, com efeitos que extrapolam a área da saúde e permeiam a sociedade como um todo, que vive e ainda vai passar por mais mudanças provocadas pela Covid-19, com necessidades de ações de saúde pública, medidas econômicas, controle de desemprego e etc. Hoje temos a tecnologia a nosso favor, auxiliando não apenas na saúde, mas no acesso à informação, por exemplo. A sociedade que deve emergir depois da crise gerada pelo novo coronavírus, tanto no Brasil quanto no restante no mundo, é uma mais ligada pela tecnologia. A tecnologia veio realmente para ficar, dando respostas as necessidades das comunidades, porem nem sempre o SUS e os seus pacientes estão nesta fase evolutiva, ou seja, nem sempre temos pacientes preparados pessoalmente e tecnicamente para treinamentos virtuais eu similares. Diante disto a grande necessidade é a possibilidade de tecnologias cada vez mais simples, o que torna a tarefa fácil e ágil para os usuários, reduzindo ao máximo as margens de risco, principalmente para os usuários leigos, portanto utilizar possibilidades tecnológicas para a redução dos riscos, é fundamental. A possibilidade de amostra com segunda gota, vem de encontro a isto, ou seja, garantir resultados seguros, com economicidades, focando não só o cuidado com erário público, no não desperdício de “tiras reagentes”, visto que sem a possibilidade de se colocar uma segunda gota de amostra, a tarefa, ou resultará em necessidade de nova tira reagente ou em resultado errôneo, o que acarretará em risco clínico para o paciente, ou ambos, portanto o cuidado também com a segurança do paciente. Outro ponto importante a ressaltar é que a segunda gota não está relacionada em puncionar novamente o paciente para obter nova amostra e sim em se completar



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações da Educação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

a amostra que já foi captada pela tira teste, ou seja, é a possibilidade de completar a amostra, caso esta tenha sido insuficiente, antes que o sistema inicie a leitura, evitando o desperdício de tiras e a necessidade de nova punção. Mediante a isto esta evolução tecnológica tem por objetivo facilitar a utilização dos sistemas, principalmente indivíduos mais idosos ou mesmo as crianças pequenas são capazes de executar a tarefa.

- Instrução no Manual do Produto “Contour Plus – Bayer” Páginas 5 e 10
- Instrução no Manual do Produto “Contour Plus Link 2.4 – Bayer”
- Instrução na Bula do Produto “FreeStyle Lite – Abbott”
- Instrução no Manual do Produto “Accu Check Active – Roche”

3. Validade 12 meses após abertura do frasco: Produtos que garantem a validade das tiras após abertura do frasco evitam desperdícios, além de facilitar o uso para o paciente, visto que produtos que não garantem a validade impressa no frasco dependem do controle do paciente de quando foi aberto para calcular a validade das tiras, podendo assim gerar equívocos e posteriormente resultados errados por conta deste controle manual da validade.

4. Aparelho com codificação automática: Indiscutivelmente, a necessidade de troca de chip é um fator que fortalece para erros e desvios na medição, além de dificultar o manuseio do mesmo, especialmente por se tratar de âmbito do programa hiper dia, “auto teste” e ainda mais de ser uma Prefeitura considerada de médio porte e o aparelho percorrer por diversas mãos de profissionais, monitores que necessitem de chip para codificação como o que é ofertado pela empresa MedLevensonh não traz benefícios a nosso serviço. O produto ofertado possui mais esta desvantagem em relação aos monitores que não necessitam de codificação praticamente excluem o risco de erros em relação ao ofertado.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por diversas vezes, analisou representações contra editais para aquisição dos mesmos itens, sendo que umas das alegações era justamente o fato constar a exigência, no descritivo, de faixa de hematócrito de 20% a 65%, sendo tais representações indeferidas. Vide TC - 005459.989.17-4, TC-004212/989/17-2, TC 00013509.989.16-6, TC-00001651.989.17-0, TC- 00005109.989.17-8. Cumpre expor que neste último mencionado, o Tribunal de Contas advertiu a empresa ao se valer de argumentos que já se sabe superados, em prejuízo do adequado andamento das licitações públicas e até mesmo desta Corte de Contas. Registrou, também, que a referida conduta (apresentar representações se valendo de argumentos que já sabe superados) pode, em tese, importar no descumprimento do disposto no art. 77, II do Código de Processo Civil e no dever de lealdade processual. A escolha pelo método de tratamento aos pacientes que buscam o sistema de saúde não cabe aos produtores, fornecedores ou distribuidores de medicamentos ou de materiais de enfermagem, e sim, aos profissionais da área da saúde, estes capacitados para avaliarem a eficácia e eficiência do tratamento. O que a lei proíbe são cláusulas que não traduzam benefícios para os interesses perseguidos pela Administração pública. Neste passo, qualquer exigência que produza efeito restritivo de participação do certame somente será válida quando indispensável à satisfação dos interesses cuja realização incumbe à Administração Pública. Não é intenção da Administração restringir a participação, pelo contrário, uma participação maior de licitantes, desde que apresentem produtos que atendam às necessidades do Município (leia-se: população), acarreta maior disputa e, por consequência, preços melhores. Tudo de modo a preservar o interesse público. Compete à Secretaria de Saúde, descrever criteriosamente o objeto a ser contratado com informações suficientes para resguardar a qualidade do objeto, segurança dos pacientes no uso das tiras para o controle glicêmico com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada. Além do mais, o item ofertado é vendido em âmbito nacional e outras empresas podem ofertar o item, portanto não impede a livre concorrência, disputa de preços, atendendo a Lei 14.133/2021. Considerando que à responsabilidade técnica e segurança dos produtos fornecidos pela administração pública para o programa Hiperdia é uma prerrogativa restrita da assistência farmacêutica, que responde pela segurança dos pacientes no uso desses insumos para o controle glicêmico. E conforme preconizado também pela Associação Brasileira de Patologia Clínica, que regulamenta e definem as diretrizes desses tipos de teste, todas as exigências deverão ser atendidas pelos interessados pelo fornecimento. Esclarecemos ainda, que a maioria dos produtos com referência de qualidade no mercado (público e privado) de testes de glicemia, atendem as exigências do descritivo. Portanto, estão esclarecidas as dúvidas apresentadas e **indeferido** o pedido de alterações assegurando a segurança e qualidade dos testes de glicemia no município.”

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações da Educação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Considerando que os argumentos utilizados pela empresa na elaboração da impugnação se tratam de cunho técnico, a equipe de apoio ao sistema informatizado de licitações segue o entendimento da unidade solicitante indeferindo o pedido de impugnação de edital.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Saúde a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Fabio Matheus Zucolotto
Pregoeira

Bruno Duarte Laranja
Autoridade Competente

Leonardo Luz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações da Educação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **MEDLEVENSOHN**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 30 de maio de 2025.

São Carlos, 30 de maio de 2025

LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS

Secretário Municipal de Saúde